



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. - Cambéa CEP: 60822-325**  
[coinfjuv@tjce.jus.br](mailto:coinfjuv@tjce.jus.br)  
**Fone: (85) 3207-7952**

Ofício Circular nº 72/2020

Fortaleza, 19 de agosto de 2020.

Ao (a) Exmo. (a).  
Juiz (a) de Direito do Estado do Ceará

Assunto: Inadequações da tomada do Depoimento Especial por videoconferência

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a),

Em resposta às inúmeras consultas sobre a possibilidade de realização de Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio de videoconferência, face a emergência sanitária ocasionada pela COVID-19, esta Coordenadoria recomenda aos magistrados (as) da capital e das comarcas do interior, diante do que dispõe a **Lei 13.431/2017** e o **Decreto 9.603/2018**, que evitem os meios virtuais para realizar tal oitiva, pois as inadequações por esse formato são significativas, como mostram os pontos a seguir destacados:

- O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresenta fases que foram idealizadas considerando a entrevista de forma presencial, em que o contato pessoal da vítima com o entrevistador forense, permite a avaliação geral das condições do depoente para prestar o depoimento e para a criação de vínculo, o que impacta, via de regra, diretamente, na qualidade da prova. A avaliação virtual, pelos limites impostos pelo seu próprio formato (não presencial), e pelo risco de o depoente sofrer influências no ambiente em que se encontra, tende a não ser confiável;
- A utilização de meios virtuais não está prevista na **Lei 13.431/2017** que orienta:

A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (Artigo 10).
- A tomada do depoimento de forma presencial, com o entrevistador e o depoente no mesmo espaço físico, é mais protetiva para a criança ou adolescente, minimizando o risco de interferências externas que possam influenciar seu depoimento.

O parágrafo único, do art. 18 da Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19 destaca:

Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses: I – depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017.

Destarte, caso o magistrado entenda que o ato é inadiável e que reúne condições de realização por videoconferência, deverá adotar todas as providências para garantir a segurança necessária ao depoente e impedir qualquer interferência externa, evitando, assim, uma possível repetição do depoimento especial, o que implicaria numa revitimização, considerada violência institucional pela Lei 13.431/2017.

Esta Coordenadoria, entretanto, considera viável que o Depoimento Especial ocorra na unidade judiciária com a presença apenas do Entrevistador Forense, de um servidor de apoio para operar o sistema e do depoente com seu responsável, podendo os demais atores do ato processual (magistrado, promotor, defensor ou advogado, suposto acusado) acompanharem por meio de videoconferência.

Destaque-se a necessidade de se tomar todas as providências sanitárias exigidas para a realização desse ato presencial de forma segura para os envolvidos, considerando o Plano de Retomada do Trabalho Presencial deste egrégio Tribunal (Portaria 916/2020), dentre elas: uso de salas que permitam o distanciamento mínimo de 2 metros entre entrevistador e depoente; uso de Equipamentos de Proteção Individual, como álcool 70º, máscaras, protetor facial para os entrevistadores forenses; agendamento reduzido de oitivas de crianças e adolescentes, considerando o tempo médio de 1 hora para cada oitiva. É imprescindível que antes de cada oitiva ocorra a devida higienização do ambiente (móveis, equipamentos utilizados durante o depoimento, maçanetas das portas e quaisquer objetos que possam ter sido tocados pelos presentes).

Essa recomendação respalda-se no Art. 18 da retromencionada Resolução:

Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal.

E ratificada na RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 14/2020, disponibilizada no dia 13 de agosto de 2020, no Diário da Justiça.

Atenciosamente.

**Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes**  
**Coordenadora da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará**